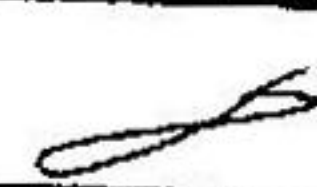


PROJETO DE LEI Nº 170, DE 1995

FLS. N.º	01
PROC.	1457

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
1457 de 17/04/1995	
Autuado c.	09 folhas
Ass.	

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970.

Publique-se Inclua-se em	
pauta por	5 sessões
12/04/95	
RICARDO TRÍPOLI - Presidente	

A Assembléia Legislativa do Estado

de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica acrescido ao artigo 4º do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, alterado pela Lei nº 2815, de 23 de abril de 1981, o seguinte parágrafo:

"§ 2º - É facultada a reinscrição do contribuinte que, por qualquer motivo, tenha cancelada a sua inscrição."

Artigo 2º - O artigo 6º do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, alterado pela Lei nº 2815, de 23 de abril de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o parágrafo único do artigo 3º e o artigo 4º, acarretará a perda do direito de assistência médico-hospitalar."

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



ENTREGUE À MESA EM:
19/04/95 23821

A proposta que ora apresentamos objetiva facultar ao aposentado que desistiu de contribuir ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE, sua reintegração.

Esses cidadãos e seus dependentes encontram-se hoje, privados de uma assistência médica, uma vez que não reúnem condições financeiras para arcar com as despesas médico-hospitalares. Extremamente onerosas, são elas inacessíveis para a quase totalidade dos assalariados do Estado que recorressem a atendimento médico-ambulatorial ou internações junto a entidades particulares ou mesmo aqueles que procurassem filiar-se em convênios portadores de tais serviços.

Motivados pela ilusória economia, diante do espremido orçamento familiar, muitos aposentados deixaram de pertencer ao quadro de contribuintes do IAMSPE, como é o caso, entre os inúmeros exemplos que poderíamos citar, do casal-servidor que optou por um só contribuinte, que vindo a falecer deixou o seu beneficiário em estado de total desamparo no que se refere ao atendimento para tratamento de saúde.

A se alegar maior ônus ao Erário Estadual, devemos ter em mente que, em caso de necessidade, sem condições financeiras para recorrer à entidades particulares, carentes, se dirigiriam ao atendimento gratuito prestado pelos próprios órgãos estaduais da Secretaria da Saúde onde, sem nenhuma contribuição pecuniária, seriam atendidos mesmo porque, tal não ocorrendo, se configuraria a omissão de socorro, legalmente vedada.

Assim, por entendermos justo facultar a reinscrição do contribuinte que, por qualquer motivo, tenha cancelada a sua inscrição, apresentamos à apreciação dos nobres Deputados o presente projeto de lei.

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

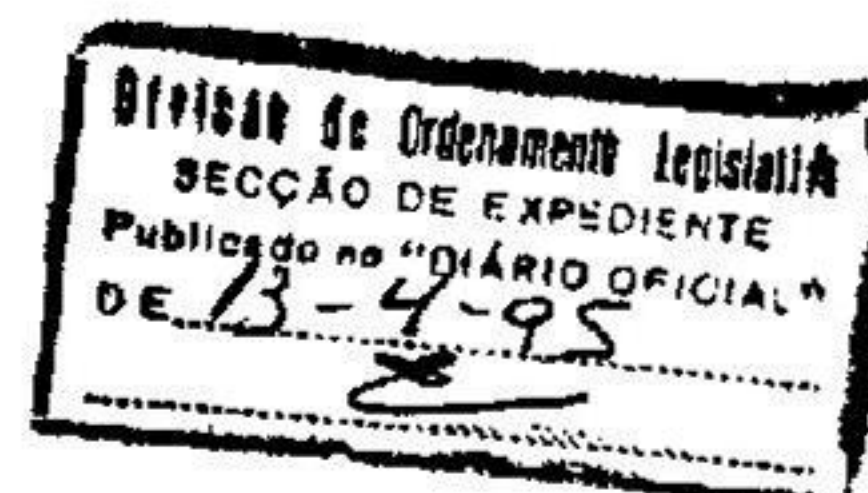
SDC,

12/4/1995

Chefe de Seção

Sala das Sessões, em

DEPUTADO JAYME GIMENEZ



BRG/mna.

Legislação citada

FLS. N.º 03
PROC. 1457

LEGISLAÇÃO

— 296 —

DO EST. DE SÃO PAULO

LEGISLAÇÃO

LEI N. 2.815 — DE 23 DE ABRIL DE 1981

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei n. 257 (1), de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n. 257, de 29 de maio de 1970, alterados pelo artigo 1º da Lei n. 10.427 (2), de 8 de dezembro de 1971, e o artigo 6º, do mesmo decreto-lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Consideram-se contribuintes do IAMSPE:

I — os funcionários e servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, do Poder Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio e os membros da Magistratura e do Ministério Público;

II — as viúvas dos funcionários e servidores referidos no item anterior.

Parágrafo único. As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte e de sua aposentadoria, o cancelamento da inscrição como contribuinte.

Art. 4º Poderão ser inscritos como contribuintes facultativos do IAMSPE:

I — os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e o pessoal das Serventias de Justiça Não-Oficializadas, inclusive os inativos;

II — as viúvas das pessoas mencionadas no inciso anterior, desde que o cônjuge falecido estivesse inscrito como contribuinte facultativo;

III — os Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, durante o exercício dos respectivos mandatos;

IV — os médicos residentes do IAMSPE, enquanto perdurar a residência.

§ 1º O pedido de inscrição facultativo deverá ser protocolado:

1 — no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da nomeação ou da admissão, na hipótese do inciso I;

2 — no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do falecimento do contribuinte, na hipótese do inciso II;

3 — no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da posse, na hipótese do inciso III;

4 — no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início das atividades, na hipótese do inciso IV.»

«Art. 6º O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o parágrafo único do artigo 3º e o artigo 4º, acarretará a perda do direito de assistência médico-hospitalar, de forma irreversível.»

Art. 2º O artigo 20 do Decreto-Lei n. 257, de 29 de maio de 1970, revogado pela Lei n. 71 (3), de 11 de dezembro de 1972, fica restabelecido com a seguinte redação:

(1) Leg. Est., 1970, págs. 632 e 707; (2) 1971, pág. 1.022; (3) 1972, pág. 519.

«Art. 20. A

I — contribuinte sobre a retribuição e constribuições «pro trabalho e outras relativas a salário-custo, auxílio-familiares;

II — contribuintes totais das relativas a s

III — contribuinte e calculada sobre servidores e inat

IV — contribuinte e calculada sobre da Magistratura, em atividade e b

V — contribuinte calculada sobre a fixação dos proveitos do Tribunal mente;

VI — contribuinte e calculada sobre Público, em atividades e das va te, excetuadas as gem, ajuda de cu reza e equivalente

VII — contribuinte e calculada sobre Público, inativos e a salário-família;

VIII — contribuinte e calculada sobre soal das Serventias tivos, inscritos fac

IX — contribuinte e calculada sobre cionadas nos incis

X — contribuinte calculada sobre a da Bancada Paul mente;

XI — contribuinte apurada mensalmente pelos médicos na seguinte confor

a) 3% (três p como dependentes,

b) 2% (dois p

XII — rendas

XIII — subven inclusive os destina

1981

257 (1), de 29 de maio
atas

1 promulgo a seguinte Lei:
29 de maio de 1970, altera-
o de 1971, e o artigo 6º, do
edação:

o IAMSPE:

cos estaduais, inclusive os
uias, Legislativo e Judiciá-
etando-se os que tenham
s da Magistatura e do Mi-

vidores referidos no item

ivos poderão solicitar, no
ctivamente, do falecimento
cancelamento da inscrição

ntribuintes facultativos do

Ministério Público, os Con-
e o pessoal das Serventias
ativos;

is no inciso anterior, desde
como contribuinte faculta-

rantes da Bancada Paulista
dos respectivos mandatos;
E, enquanto perdurar a re-

deverá ser protocolado:

lias, com as da nomeação

lias, contados do falecimen-
I;

itados da data da posse, na

ontados do início das ativi-

pelos contribuintes a que se
artigo 4º, acarretará a per-
alar, de forma irreversível.

de maio de 1970, revogado
estabelecido com a seguinte

2, pág. 519.

«Art. 20. A receita do IAMSPE será constituída de:

I — contribuição obrigatória de 2% (dois por cento), calculada sobre a retribuição total do funcionário ou servidor, apurada mensalmente e constituída, para esse efeito, de vencimentos, salários, gratificações «pro labore», gratificação relativa a regimes especiais de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio-funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;

II — contribuição de 2% (dois por cento), calculada sobre os proventos totais do inativo, apurada mensalmente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família e salário-esposa;

III — contribuição de 1% (um por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da pensão devida às viúvas dos funcionários, servidores e inativos a que se referem os incisos anteriores;

IV — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão dos vencimentos dos membros da Magistratura, e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em atividade e inscritos facultativamente;

V — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão de vencimentos compreendido na fixação dos proventos dos membros da Magistratura e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, inativos e inscritos facultativamente;

VI — contribuição de 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre a retribuição total dos membros do Ministério Público, em atividade e inscritos facultativamente, constituída dos vencimentos e das vantagens pecuniárias previstas na legislação pertinente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, diárias de viagem, ajuda de custo, auxílio-funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;

VII — contribuição de 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre os proventos totais dos membros do Ministério Público, inativos e inscritos facultativamente, exceto a parcela relativa a salário-família;

VIII — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da remuneração ou dos proventos do pessoal das Serventias de Justiça Não-Oficializadas, em atividade ou inativos, inscritos facultativamente;

IX — contribuição de 1% (um por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da pensão devida às viúvas das pessoas mencionadas nos incisos IV, VI e VIII, inscritas facultativamente;

X — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre a parte fixa dos subsídios dos Senadores e Deputados da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, inscritos facultativamente;

XI — contribuição de 3% (três por cento) ou 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor total da bolsa recebida pelos médicos residentes do IAMSPE, inscritos facultativamente, na seguinte conformidade:

a) 3% (três por cento) para os médicos residentes que tenham, como dependentes, esposa ou filhos menores de 21 (vinte e um) anos;

b) 2% (dois por cento) para os médicos residentes solteiros.

XII — rendas próprias, inclusive patrimoniais;

XIII — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

LEGISLAÇÃO

— 298 —

DO EST. DE SÃO PAULO

§ 1º A contribuição a que se refere o inciso I deste artigo incidirá sobre o valor total da remuneração dos funcionários sujeitos a esse regime retributivo.

§ 2º As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo S/A., em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3º As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na forma deste artigo, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, ser depositadas em conta própria do IAMSPE, no Banco do Estado de São Paulo S/A. ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.

§ 4º As contribuições não-depositadas nos prazos previstos nos parágrafos anteriores, ficarão sujeitas a juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º Esta Lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação revogadas as Leis ns. 10.427, de 8 de dezembro de 1971, 71, de 11 de dezembro de 1972, 106 (4), de 11 de junho de 1973, 583 (5), de 12 de dezembro de 1974, e 899 (6), de 18 de dezembro de 1975.

Disposição Transitória

Artigo único. Os membros do Ministério Público, em atividade ou aposentados, bem como as atuais viúvas desses membros, poderão inscrever-se como contribuintes facultativos do IAMSPE, na forma prevista no artigo 4º deste decreto-lei, desde que o requeiram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

Paulo Salim Maluf — Governador do Estado.

(4) Leg. Est., 1973, pág. 297; (5) 1974, pág. 575; (6) 1975, pág. 629.

LEI N. 2.803 — DE 23 DE ABRIL DE 1981

Declara de interesse turístico a Festa do Peão realizada anualmente em Conchas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada de interesse turístico a Festa do Peão, que se realiza anualmente em Conchas, durante a semana de seu aniversário, a 13 de junho.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Salim Maluf — Governador do Estado.

DECRETO N. 16.914 — DE 22 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão de passagem, imóveis situados no Bairro de Pirituba, Município e comarca da Capital, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

DECRETO N. 16.916 — DE 22 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a oficialização da Medalha 9 de Julho, comemorativa do Cinquentenário da Revolução Constitucionalista de 1932.

LEGISLAÇÃO

LEI N. 2

O Governador do Estado
Faço saber que a Assem
Lei:

Art. 1º Fica instituído c
em 28 de maio.

Art. 2º Esta Lei entrará

Paulo Salim Maluf — Go

DECRETO N.

Dá nova redação aos artigos 3

Paulo Salim Maluf, Gove
atribuições legais e com fund
neiro de 1967, decreta:

Art. 1º O artigo 3º do Dec
alterada pelo Decreto n. 11.89
seguinte redação:

«Art. 3º A 1ª
te estrutura:

I — Delegacia
Delegacias dos 1º, 2º

II — Delegacia
Delegacias dos 11º,
Policiais;

III — Delegacia
Delegacias dos 7º,

Art. 2º O artigo 4º do Dec
rar com a seguinte redação:

«Art. 4º A 2ª
guinte estrutura:

I — Delegacia
Delegacias dos 9º, 10º

II — Delegacia
Delegacias dos 10º,
50º Distritos Policiais

Art. 3º Este Decreto entra

Paulo Salim Maluf — Gover

(1) Leg. Est., 1975, pág. 390; (2) 1967

DECRETO N. 16

Dispõe sobre admissão na

DECRETO N. 16

Dispõe sobre admissão na

§ 3º No caso de desquite, a
aver declaração expressa do c

DO EST. DE S. PAULO

ito, juros de depósitos bancários e
partes em convênios, financiamentos
estrangeiras ou internacionais;
mediante sua atuação como agente

ursos de treinamento e aperfeiçoamento

os que lhe forem destinados e pela
e Financeiro, com a finalidade
stituição, manutenção ou ampliação
consórcios, que visem, em conformi-
roveitamento da mão-de-obra mar-

tante deste decreto-lei, fica aberto
criada, crédito especial do valor de

e que trata este artigo será coberto
qual importância da dotação consig-
- 4.1.2.0 — Administração Geral do
ção Especial — Despesas de Capital

vigor na data de sua publicação.
ernador do Estado.

481.

29 DE MAIO DE 1970
zação básica do Instituto de
úblico Estadual — IAMSPE

, no uso da atribuição que, por força
vereiro de 1969, lhe confere o § 1º do
13 de dezembro de 1968, decreta:

dica ao Servidor Público Estadual —
com personalidade jurídica, patrimô-
Paulo, reger-se-á pelo presente de-

de precípua prestar assistência mé-
seus contribuintes e beneficiários.

de seus fins, o IAMSPE poderá:
o aperfeiçoamento no campo da Me-
drão assistencial;

ao ensino de todas as suas atividades
especiais;

mento técnico científico aos seus ser-
a ser ministrado pelo IAMSPE;

Pública que beneficiem diretamente
ativamente, participar de outras que

do IAMSPE;

inclusive os inativos, dos Poderes Exe-
cutivo, excetuando-se os que tenham

dos no item anterior.

LEGISLAÇÃO

— 633 —

DO EST. DE S. PAULO

§ 1º As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte, e de sua aposentadoria, o cancelamento de sua inscrição como contribuinte.

§ 2º Para os atuais inativos e viúvas, o prazo previsto no parágrafo anterior contar-se-á da data da publicação deste decreto-lei.

§ 3º Os inativos anteriores à vigência da Lei n. 3.819 (*), de 5 de fevereiro de 1957, deverão completar as contribuições devidas a partir daquela data, na forma estabelecida pela Administração do IAMSPE, sem prejuízo dos descontos necessários, imediatamente após a publicação deste decreto-lei.

§ 4º O período de carência será susgado para aqueles que ora o estão cumprindo, ficando obrigados ao pagamento do restante do débito na forma estabelecida pela Superintendência do IAMSPE sem prejuízo dos descontos devidos, a partir da publicação deste decreto-lei.

Art. 4º Poderão requerer sua inscrição como contribuinte os servidores das serventias da Justiça não oficializada, desde que em atividade, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto-lei, mediante o recolhimento da contribuição de 3% sobre o total da sua remuneração.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo, para os servidores da justiça contratados após a publicação deste decreto-lei, contar-se-á da data de sua admissão no respectivo Cartório, Ofício ou Tabelionato.

Art. 5º Vencidas e não pagas três contribuições mensais seguidas, caducará a inscrição dos contribuintes previstos no artigo anterior.

§ 1º Considera-se vencida a contribuição não paga até o dia 10 do mês a que corresponda.

§ 2º As contribuições em mora ficam sujeitas à multa de 10% sobre o seu respectivo valor.

Art. 6º O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o § 1º, do artigo 3º e o artigo 4º, acarretará a perda do direito a assistência médico-hospitalar de forma irreversível.

Parágrafo único. O cancelamento somente surtirá efeito após sua publicação no Diário Oficial, sendo devidas as contribuições previstas até esta data.

Art. 7º Consideram-se beneficiárias do Contribuinte:

I — a esposa;

II — o esposo, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime previdenciário;

III — os filhos solteiros até completarem 21 anos;

IV — os filhos maiores até 24 (vinte e quatro) anos, cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;

V — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário;

VI — os pais, padrasto e madrastra, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário e que vivem às expensas do contribuinte.

§ 1º Equiparam-se a filhos do contribuinte, para os efeitos deste decreto-lei:

a) os adotivos;

b) os enteados;

c) os menores que, por determinação judicial, se alheiem sob sua guarda;

d) os tutelados, sem economia própria.

§ 2º Falecidos os pais naturais, o contribuinte poderá inscrever como beneficiários, os adotivos, sem economia própria e que vivam às suas expensas, desde que não amparados por outro regime previdenciário.

§ 3º No caso de desquite, a esposa poderá continuar como beneficiária, se houver declaração expressa do contribuinte nesse sentido.

I — contribuição obrigatória de 3% sobre o padrão de vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais:

FLS. No. 08
PROC. 1457
2

Roberto Costa de Abreu Sodré

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1969, pág. 127; 1968, pág. 128; 1968, pág. 975; 1969, pág.

DECRETO-LEI N. 260

**Dispõe sobre a inatividade
do Estac**

O Governador do Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo Ato Complementar n. 47 (*), de 1964, e pelo artigo 2º do Ato Institucional n. 5 de 1964, resolve:

DO EST. DE S. PAULO

a como o desquitado que não tenha instituir como beneficiária a com-
didas pelo IAMSPE.

contribuinte falecido:
21 (vinte e um) anos;
atro) ano cursando estabelecimento
própria;

acitados para o trabalho, sem eco-
gimie previdenciário;

de que sem economia própria, não

o-hospitalar serão gratuitos ou par-
te for estabelecido pela Superinten-

de material terapêutico empregado
i o IAMSPE prestar assistência mé-
os, a pacientes não previstos neste

os, o IAMSPE atenderá os usuários
mos, ou, ainda, de médicos creden-

um Superintendente, de reconhecida
tonado com a atividade de Autar-
em comissão, mediante prévia apro-

Conselho Consultivo composto de qua-
nível superior, nomeados pelo Gover-

2, presidi as reuniões do Conselho

Consultivo será estabelecida em De-

embros do Conselho Consultivo do
a que comparecerem, na forma fi-

além da gratificação prevista neste
apresentação estabelecida pelo Gover-

is subordinados à Superintendência:
dual "Francisco Morato de Oliveira"

redenciamentos;

o.

terão sua competência estabelecida

PE será exercida pela Secretaria da

clusive no que se refere a seus bens,
e imunidades conferidas à Fazenda

gens dos demais serviços públicos es-

nstituída de:

bre o padrão de vencimentos ou sa-

LEGISLAÇÃO

— 635 —

DO EST. DE S. PAULO

- II — contribuição de 3% sobre proventos de inativos;
- III — contribuição de 1% sobre o total de pensão de viúvas de ex-servido-
res público; estaduais;
- IV — contribuição de 3% sobre a remuneração total dos servidores das ser-
ventias da Justiça não oficializadas, na forma estabelecida em regulamento;
- V — rendas próprias, inclusive patrimoniais;
- VI — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os
destinados a ensino e pesquisa.

§ 1º A contribuição a que se refere o item I, deste artigo, incidirá também
sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse
regime de pagamento.

§ 2º As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes
pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao
respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do
IAMSPE, movim, entada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3º A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 dias, depositar dire-
tamente no Balanço do Estado ou da Caixa Econômica Estadual, em conta do
IAMSPE, o produto de arrecadação das contribuições obrigatórias descontadas
em folha dos servidores públicos estaduais, que lhe são atribuídas.

Art. 21. Constituem patrimônio do IAMSPE:

- I — os imoveis destinados ao seu funcionamento;
- II — as respectivas instalações e equipamentos;
- III — outros bens e valores que vierem a ser incorporados;
- IV — doações, legados e auxílios.

Art. 22. O orçamento do IAMSPE será aprovado por Decreto do Govern-
do Estad.

Art. 23. O regime jurídico de trabalho do pessoal do IAMSPE será o da
consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 24. A admissão de pessoal será feita mediante sistema de seleção, na
forma a ser incluída definida em regulamento interno.

Art. 25. O IAMSPE adotará sistema de remuneração estabelecido em plano
de classifica-ção de funções.

Art. 26. O IAMSPE. poderá, facultativamente, prestar aos seus servidores
respectivos beneficiários, assistência médica e hospitalar, nos termos esta-
belecidos nes se decreto-lei.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições do pessoal a que se
refere o preeto ou nte artigo, será na forma estabelecida pelo Conselho Consultivo do
IAMSPE.

Art. 27. O Poder Executivo expedirá a regulamentação deste decreto-lei.

Art. 28. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-
das as Leis ns. 1.856 (*), de 28 de outubro de 1952, 3.819, de 5 de fevereiro de
57, 9.323 (*) de 11 de maio de 1966, 10.296 (*), de 6 de dezembro de 1968, o
Decreto-Lei n. do ace 131 (*), de 12 de julho de 1969.

Roberto Cugas sósta de Abreu Sodré — Governador do Estado.

V. LEX. Leg. Fed., 1969. pág. 127; 1968. pág. 1.481; Leg. Est., 1957. pág. 78; 1952. pág. 207;
1966. pág. 123. — III, 1968. pág. 975; 1969. pág. 426.

es-Coroi.
— DEC — limi
RETO-LEI N. 260 — DE 29 DE MAIO DE 1970 —
Dispõe sô mais cabre a inatividade dos componentes da Polícia Militar
do Estado de São Paulo

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por força
do Ato Complementar n. 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do
Ato Complementar adicional n. 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:
do 2º do Ato In

de 1991, do item 3, Parágrafo 1º, inciso III, da Lei
de consolidação do Registro Eleitoral, a qualificação deve ser
apresentada nos dias 18, 25 e 4 de maio de 1995, não ter
recebido a qualificação substituída
que seguem juntada de 26/04/95

D. O. L. 26/ 4 / 95

As Comissões de:

- ☒ Constitucional e Justiça
- ☒ Promoção Social
- ☒ Finanças e Decretos

26/04/95

RICARDO TRIPOLI - PRESIDENTE

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 8/5/95

CRQ1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 08/05/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Waldir Cartola
com prazo para devolução de 10 dias
08/06/95

Presidente

JUNTADA
Segue juntada Parecer do Re-
lator
com duas fls numeradas a partir
de dez
S.O. 21/106/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO